



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. O actual Estatuto do Pessoal Dirigente permite que todos os titulares de cargos dirigentes, de direcção intermédia ou superior, na Administração Directa ou Indirecta do Estado, sejam livremente nomeados pelo dirigente máximo do serviço ou pelo membro do Governo competente, conforme os casos, pois o aparente procedimento de selecção dos cargos de direcção intermédia hoje em vigor prima muito pouco pela sua transparência. Além disso, permite, de igual modo, que, também mais ou menos livremente, sejam exonerados, uma vez que as razões que podem motivar a cessação da respectiva comissão de serviço são de tal forma amplas e subjectivas que permitem fundamentar qualquer exoneração.
2. Um objectivo central do Governo é o de modernizar a Administração Pública. Tal acção de reforma deverá incidir sobre os mais importantes domínios da organização e funcionamento das Administrações Públicas e da sua relação com os Cidadãos e terá de assentar na dignificação do estatuto dos seus funcionários e dirigentes.
3. A presente proposta de lei, que dá cumprimento ao programa do Governo na parte em que este prevê “ acordar, a nível parlamentar, na definição dos cargos dirigentes de nomeação e sua vinculação ou autonomia em relação às mudanças eleitorais “, constitui instrumento essencial do sinal positivo que aquela acção de reforma há-de prosseguir.
4. Na verdade, ficarão agora perfeitamente clarificados quais os cargos dirigentes cujo provimento se fará por escolha (apenas os de direcção superior) e aqueles em que se recorrerá a um procedimento adequado de selecção que, sem descuidar a necessidade de imprimir celeridade no recrutamento, garantirá a



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

transparência e a independência da nomeação (todos os de direcção intermédia) .

Por outro lado, mesmo relativamente aos cargos de direcção superior, distinguir-se-á entre aqueles que mantêm autonomia quanto às mudanças eleitorais (os respeitantes a secretarias-gerais e inspecções-gerais, ou organismos equiparados, e a outros serviços cujas atribuições tenham natureza predominantemente técnica assim reconhecida nos respectivos diplomas orgânicos ou estatutários) e os restantes, cujos dirigentes cessam automaticamente funções pela mudança de Governo - o que não impedirá, naturalmente, que venham a ser confirmados no cargo pelo novo membro do Governo competente.

De notar, contudo, que este último regime - o da cessação automática de funções pela mudança de Governo – em caso algum será aplicável aos cargos de direcção intermédia.

Pretende-se com este novo regime dar um passo relevante na história da Administração Pública portuguesa, reforçando as condições de estabilidade das Administrações e de eficiência do seu funcionamento e restringindo-se os cargos sujeitos a variações de natureza eleitoral.

5. Atenta a função de particular responsabilidade que a Lei da Administração Directa do Estado programaticamente atribui às Secretarias - Gerais, é-se particularmente exigente na definição da área de recrutamento do respectivo dirigente máximo , sendo, aliás, o único caso, de entre os cargos dirigentes, que se encontra exclusivamente reservado a funcionários públicos, atenta, naturalmente, a experiência de gestão da coisa pública que uma carreira na Administração Pública terá proporcionado.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6. Prevê-se, do mesmo modo, que os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos cujas atribuições tenham natureza predominantemente técnica adoptem particular exigência na definição da área de recrutamento dos respectivos dirigentes, em vista da sua autonomia em relação às mudanças eleitorais.
7. Abre-se a área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia a não vinculados à Administração Pública por se entender desejável o intercâmbio de experiências de gestão privada e pública.
8. Aprofundando o objectivo de afastamento dos dirigentes relativamente às mutações eleitorais, limitam-se os casos em que, no decurso da comissão de serviço, esta pode ser dada por finda, consagrando uma maior objectivação das causas em que tal hipótese pode ocorrer e impondo que, sobre tais causas, seja ouvido o dirigente respectivo.
9. Reforça-se o imperativo da necessidade de formação para o pessoal dirigente, sem a qual a respectiva comissão de serviço pode ser feita cessar, e impõe-se que ela tenha lugar nos dois primeiros anos de exercício de funções, por se ter julgado absolutamente inviável - e, em ultima análise, impeditivo de futuras nomeações – condicionar a nomeação à titularidade prévia da referida formação.
10. Condensa-se num único preceito, em alguns casos por remissão para diplomas avulsos, todo o regime de acumulação de funções, impedimentos, incompatibilidades e inibições do pessoal dirigente, aditando uma inibição para o provimento em cargos de direcção superior em inspecções – gerais, atenta a particular independência exigida no exercício destas funções.
11. Medida fundamental à qualificação da gestão e à responsabilização dos titulares de cargos de direcção superior de 1º grau, reclamada por todos os sectores da sociedade e igualmente constante do programa do Governo, é



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

agora introduzida pela presente proposta. Trata-se da “carta de missão”, que deve ser entregue pelo membro do Governo e assinada por aquele titular no momento do seu provimento. Tal carta traduzirá a missão que lhe é cometida pelo Governo enquanto responsável máximo do serviço que irá dirigir. Esse documento constituirá a base da avaliação regular do seu desempenho e, conseqüentemente, a do serviço de que é dirigente máximo. Em última análise, o seu incumprimento determinará a não renovação da comissão de serviço ou, mesmo, a respectiva cessação antecipada.

12. Outras medidas, ainda que de menor relevo, constam da presente proposta. Enumeram-se as que parecem merecer especial referência:

- Clarificam-se as competências dos titulares dos cargos de direcção superior de 1º grau para a prática de certos actos administrativos e ampliam-se as relativas a autorização para acumulação de funções públicas.
- Devolvem-se as competências dos titulares dos cargos de direcção intermédia que tinham sido retiradas pela lei em vigor, tendo em vista a sua maior responsabilização.
- Cria-se um quadro de alternativas ao Instituto Nacional de Administração, quanto à oferta de formação para pessoal dirigente, sem quebra do relevo que a este organismo se continua a reconhecer e das garantias de qualidade que aquela formação deve manter.
- Alteram-se as regras de acesso automático na carreira de origem por parte do dirigente que, na pendência do cargo, tenha sido promovido a categoria superior, por forma a que lhe seja descontado apenas o tempo de serviço já contado para efeitos da promoção entretanto ocorrida.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Consagram-se expressamente regras sobre o estatuto remuneratório do pessoal dirigente efectivamente já vigentes.
- Reintroduz-se a suspensão, agora apenas temporária, da comissão de serviço, por efeito da nomeação em cargos ou funções de especial precariedade.

13. Reafirma-se, finalmente, que os titulares dos órgãos e cargos dirigentes das sociedades anónimas de capitais públicos, das entidades públicas empresariais e das entidades administrativas independentes, designadamente das autoridades reguladoras independentes, se regem pelos regimes jurídicos específicos que lhes são aplicáveis, realçando-se, todavia, que os diplomas orgânicos ou estatutários das últimas devem prever a intervenção da Assembleia da República no procedimento de designação daqueles titulares e, ou, no acompanhamento do exercício das respectivas funções.

Foram ouvidos

Nos termos da alínea d) do artigo 197º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1º

(Alterações à Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro)

Os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 12º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 24º, 25º, 26º, 27º, 29º e 31º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“Artigo 1º

(.....)

1.
2.
3.
4.
5. A presente lei não se aplica aos cargos dirigentes próprios dos órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, à Assembleia da República e aos tribunais, das Forças Armadas e das forças de segurança, dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino e dos estabelecimentos públicos de saúde, aos cargos de direcção integrados em carreiras e aos cargos dirigentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, por força de disposição legal própria, tenham de ser providos por pessoal da carreira diplomática.

Artigo 7º

(.....)

1.
 - a)
 - b)
 - c) Praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento dos serviços e organismos, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente os mencionados no anexo I, que é parte integrante do presente diploma, tendo em conta os limites previstos nos respectivos regimes legais, desde que tal competência não se encontre expressamente cometida a outra entidade e sem prejuízo dos poderes de direcção do membro do Governo respectivo;
 - d)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

2.

- a)
- b)
- c)
- d) Autorizar a acumulação de actividades ou funções públicas e a de actividades ou funções privadas nos casos permitidos pela lei;
- e)

3.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

4.

- a)
- b)
- c)
- d)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5. (Actual nº 6)

Artigo 8º

(.....)

1.

a)

b)

c)

d)

e) Praticar os actos previstos no anexo II, que é parte integrante do presente diploma.

2.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Praticar os actos previstos no anexo II, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 9º

(.....)

1. É aplicável à delegação de competências nos titulares dos cargos dirigentes o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

2. (Actual nº4)

3. (Actual nº5)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 12º

(.....)

1. A manutenção do exercício de funções dirigentes implica o aproveitamento em curso específico para alta direcção em Administração Pública, diferenciado em função do nível, grau e conteúdo funcional dos cargos dirigentes.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
3.
4. A formação específica acima referida poderá igualmente ser garantida por instituições de ensino superior, em termos fixados em diploma regulamentar que consagre a intervenção no procedimento respectivo de um júri constituído por personalidades independentes.

Artigo 14º

(.....)

1. (Actual corpo do artigo)
2. Os titulares dos cargos de direcção superior de primeiro grau serão avaliados em função do grau de cumprimento dos objectivos fixados na respectiva carta de missão.

Artigo 16º

(.....)

1.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. O regime de exclusividade implica, em regra, a incompatibilidade do cargo dirigente com quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não e independentemente da respectiva remuneração.

Artigo 17º

(Acumulação de funções, incompatibilidades, impedimentos e inibições)

1. São cumuláveis com o exercício de cargos dirigentes:
 - a) As actividades exercidas por inerência, bem como as resultantes de representação de departamentos ministeriais ou de serviços públicos;
 - b) A participação em comissões ou grupos de trabalho;
 - c) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - d) As actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar o limite a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da ciência e do ensino superior;
 - e) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;
 - f) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;
 - g) As actividades ao abrigo do artigo 32º do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 18/94, de 2 de Agosto, e do Decreto-Lei nº 206/2003, de 12 de Setembro.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. Os titulares dos cargos de direcção intermédia podem ainda exercer outras actividades privadas, nos termos da lei.
3. A participação dos titulares dos cargos de direcção superior em órgãos sociais de pessoas colectivas só é permitida, nos termos da lei, quando se trate de funções não executivas ou de pessoas colectivas sem fins lucrativos.
4. Pode haver acumulação de cargos dirigentes do mesmo nível e grau, sem direito a acumulação das remunerações base.
5. O pessoal dirigente está sujeito ao regime de autorização para acumulação de actividades ou funções, de incompatibilidades, de impedimentos e de inibições previstos nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, designadamente nas constantes do Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro, e nas dos artigos 44º a 51º do Código do Procedimento Administrativo.
6. Aos titulares dos cargos de direcção superior são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5º, 9º, 9º-A, 11º, 12º e 14º e o nº4 do artigo 13º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto.
7. Fica inibido do exercício de funções correspondentes aos cargos de inspector-geral ou subinspector-geral, ou equiparados, quem tenha, nos três anos imediatamente anteriores, sido titular de órgão de soberania ou de qualquer dos cargos políticos previstos no nº2 do artigo 1º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, ou exercido funções em gabinetes ministeriais.
8. A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço.

Artigo 18º

(.....)

1. (Actual corpo do artigo)
2. Os titulares dos cargos de direcção superior em secretarias-gerais, ou em serviços e organismos equiparados nos respectivos diplomas orgânicos ou



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

estatutários, são recrutados de entre Assessores e Assessores Principais da carreira técnica superior e titulares das categorias de topo das restantes carreiras da Administração Pública para cujo ingresso seja legalmente exigida uma licenciatura ou de entre quem seja titular do adequado curso específico a que se refere o nº1 do artigo 12º.

3. Os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos que usem da faculdade prevista no nº4 do artigo 25º fixam área de recrutamento específica para os respectivos titulares dos cargos de direcção superior.

Artigo 19º

(.....)

1.
2. A duração da comissão de serviço e das respectivas renovações não pode exceder, na globalidade, doze anos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respectivo serviço antes de decorridos três anos.
3.
4. O provimento nos cargos de direcção superior é feito a partir da data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.
5.
6.
7. Os titulares dos cargos de direcção superior frequentam o curso a que se refere o nº1 do artigo 12º durante os dois primeiros anos de exercício de funções.

Artigo 20º

(.....)

1. Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento adequado de selecção, de entre indivíduos licenciados,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo, que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de primeiro ou de segundo grau, respectivamente.

2.

3.

Artigo 21º

(.....)

1. O procedimento de selecção é publicitado na Bolsa de Emprego Público, durante dez dias, com indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de selecção.
2. A publicitação é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na II Série do Diário da República, em local especialmente dedicado a concursos para cargos dirigentes, com indicação do cargo a prover e do dia daquela publicitação.
3. O júri é constituído:
 - a) Pelo titular do cargo de direcção superior de primeiro grau do serviço ou organismo em cujo quadro se encontre o cargo a prover, ou por quem ele designe;
 - b) Por dirigente de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover, em exercício de funções em diferente serviço ou organismo, designado pelo respectivo dirigente máximo; e
 - c) Por indivíduo de reconhecida competência na área funcional respectiva, designado por estabelecimento de ensino de nível superior ou por associação pública representativa da correspondente profissão.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4. Ao elemento do júri referido na alínea c) do número anterior que não seja vinculado à Administração Pública é devida gratificação nos termos fixados pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.
5. O júri, findo o procedimento de selecção, elabora proposta de nomeação, com indicação das razões por que a escolha recaiu no candidato proposto, abstendo-se de ordenar os restantes candidatos.
6. O júri pode considerar que nenhum dos candidatos reúne condições para ser nomeado.
7. A pedido do serviço ou organismo interessado, o procedimento de selecção é assegurado por entidade pública competente, integrada em diferente Ministério, com dispensa de constituição de júri mas com intervenção de indivíduo previsto na alínea c) do nº 3, sendo, nesse caso, aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 1,2, 4,5 e 6.
8. (Actual nº3)
9. O provimento nos cargos de direcção intermédia é feito a partir da data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.
10. (Actual nº5)
11. O procedimento de selecção é urgente, não havendo lugar a audiência de interessados nem a efeito suspensivo do recurso hierárquico interposto do despacho de nomeação ou a suspensão da sua eficácia em processo que seria apensado ao da sua impugnação judicial.
12. Os titulares dos cargos de direcção intermédia frequentam o curso a que se refere o nº1 do artigo 12º durante os dois primeiros anos de exercício de funções.

Artigo 22º

(.....)

1.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. A comunicação referida no número anterior será acompanhada de relatório dos resultados obtidos durante o exercício do cargo, tendo como referência, quando seja o caso, a carta de missão e os planos e relatórios de actividades, bem como de uma síntese da aplicação do sistema de avaliação do respectivo serviço.
3.

Artigo 24º

(.....)

1. A decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os artigos anteriores é comunicada aos interessados até sessenta dias antes do seu termo, sendo acompanhada de determinação para abertura do correspondente procedimento de selecção quando aquela não tenha sido renovada relativamente a cargos de direcção intermédia.
2. A renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção superior que cesse automaticamente pela mudança de Governo, nos termos da alínea h) do nº1 do artigo seguinte, tem lugar, por confirmação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a posse do membro do Governo competente e faz-se pelo período de tempo que faltar para o cumprimento do triénio que se encontre a decorrer.
3. (Actual nº2)
4. (Actual nº3)

Artigo 25º

(.....)

1. A comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa:
 - a) Pelo seu termo, nos casos do nº1 do artigo anterior;



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- b) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar a suspensão ou em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei;
 - c) (Actual alínea b));
 - d) Nos casos do nº 8 do artigo 17º do presente diploma e dos nºs 6 do artigo 7º e 4 do artigo 11º, ambos do Decreto-Lei nº 413/93. de 23 de Dezembro;
 - e) Por despacho fundamentado na não realização dos objectivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão, na não prestação de informações ou na prestação deficiente das mesmas, quando consideradas essenciais para o cumprimento da política global do Governo, na não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas e na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços;
 - f) Na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;
 - g) Pela não frequência, por causa que lhes seja imputável, ou pelo não aproveitamento no curso a que se refere o nº1 do artigo 12º;
 - h) Pela mudança de Governo;
 - i) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de sessenta dias, e que se considerará deferido se, no prazo de trinta dias a contar da data da sua entrada, sobre ele não recair despacho de indeferimento.
2. A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea e) do número anterior pressupõe a prévia audição do dirigente sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.
3. A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea h) do nº 1 não é aplicável a qualquer titular de cargo de direcção intermédia, bem como aos titulares dos cargos de direcção superior em secretarias-gerais ou



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

inspeções-gerais ou em serviços e organismos equiparados nos respectivos diplomas orgânicos ou estatutários.

4. A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea h) do nº 1 pode ainda não ser aplicável aos titulares dos cargos de direcção superior em outros serviços e organismos cujas atribuições sejam predominantemente técnicas, desde que assim seja determinado no respectivo diploma orgânico ou estatutário.

Artigo 26º

(.....)

1. Quando a cessação da comissão de serviço se fundamente na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, os dirigentes têm direito a uma indemnização desde que contem, pelo menos, doze meses seguidos de exercício de funções.
2.
3.
4.
5.
6.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 27º

(.....)

1.
2. A nomeação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo.
3.
4.
5.
6.

Artigo 29º

(.....)

1.
2.
3.
4.
5. No caso de ter ocorrido mudança de categoria ou de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, para efeitos do cômputo do tempo de serviço referido no nº2 não releva o prestado em funções dirigentes que tenha sido contado no procedimento que gerou a mudança de categoria ou de carreira.
6.

Artigo 31º

(.....)

1. (Actual corpo do artigo)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. Ao pessoal dirigente são abonadas despesas de representação de montante fixado em despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.
3. O pessoal dirigente pode, a todo o tempo, optar pelo estatuto remuneratório da função, cargo ou categoria de origem.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os titulares dos cargos de direcção intermédia que não sejam vinculados à Administração Pública.”

Artigo 2º

(Aditamentos à Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro)

São aditados os artigos 19º-A e 26º-A à Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 19º-A

(Carta de missão)

1. No momento do provimento, o membro do Governo competente e o titular do cargo de direcção superior de primeiro grau assinam uma carta de missão onde se discriminem, com suficiente pormenorização, quantificação e calendarização, os objectivos a atingir durante o exercício de funções.
2. A carta de missão pode ainda prever, em termos a regulamentar, a atribuição de prémios de gestão, para o serviço ou organismo ou para o titular do cargo, em função do progressivo cumprimento dos objectivos discriminados.

Artigo 26º-A

(Suspensão)

1. A comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção intermédia suspende-se quando sejam nomeados para cargos dirigentes cuja comissão



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- de serviço possa cessar pela mudança de Governo, para gabinetes ministeriais ou equiparados ou em regime de substituição.
2. A comissão de serviço suspende-se por quatro anos ou enquanto durar o exercício do cargo ou função, se este tiver duração inferior, sendo as funções de origem asseguradas em regime de substituição.
 3. O período de suspensão conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo de origem.”

Artigo 3º

(Revogação de preceitos da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro)

São revogados o nº5 do artigo 2º, os artigos 10º e 35º e o nº2 do artigo 36º da Lei nº2/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 4º

(Alterações à Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro)

1. O artigo 48º da Lei nº3/2004, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 48º
(.....)”

1.
 - a).....
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- f)
- 2.
- 3. Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, o Instituto de Gestão do Crédito Público, o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e o Fundo de Garantia Financeira da Justiça por aquele gerido.”

2. O artigo 50º da Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 50º
(.....)

- 1. A presente lei aplica-se apenas para o futuro, com excepção do disposto nos artigos 24º, 41º, 42º, 43º, 44º, 46º, nº2, e 52º a 54º, que se aplicam a partir da data da sua entrada em vigor.
- 2.
- 3.
 - a).....
 - b).....
- 4.
- 5.”

Artigo 5º

(Alteração à Lei nº 4/2004, de 15 de Janeiro)

O artigo 28º da Lei nº 4/2004, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“Artigo 28º

(.....)

1.

2.

3.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

4.

5.

6.

7.

8. Os responsáveis das estruturas de missão são livremente nomeados e exonerados, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº2 do artigo 24º e na alínea h) do nº1 do artigo 25º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro.”

Artigo 6º

(Aplicação)

- 1. O disposto nos artigos 12º,nº1, 17º,nº7, 18º,nº2, 19º,nº7, 21º,nº12, 26º,nº1 e 19º-A da Lei nº 2/2004,de 15 de Janeiro, na redacção que lhes é conferida pelo presente diploma, é aplicável aos actuais titulares de cargos dirigentes apenas no termo do prazo da comissão de serviço, ou da respectiva renovação, que se encontre a decorrer na data da sua entrada em vigor.**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. O disposto no nº2 do artigo 24º e na alínea h) do nº1 e nos nºs 3 e 4 do artigo 25º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, é apenas aplicável aos titulares dos cargos de direcção superior que venham a ser nomeados após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7º

(Outros titulares de órgãos e cargos dirigentes)

1. A Assembleia da República intervém, nos termos previstos nos respectivos diplomas orgânicos ou estatutários, no procedimento de designação e, ou, no acompanhamento do exercício das funções dos titulares dos órgãos e dos cargos dirigentes das autoridades reguladoras independentes.
2. À designação dos titulares dos órgãos e dos cargos dirigentes das sociedades anónimas de capitais públicos é aplicável o disposto no Código das Sociedades Comerciais.
3. À designação dos titulares dos órgãos e dos cargos dirigentes das entidades públicas empresariais é aplicável o disposto no respectivo regime jurídico.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 4. É aplicável aos gestores dos programas operacionais e dos respectivos eixos o disposto no nº8 do artigo 28º da Lei nº 4/2004, de 15 de Janeiro.**

Aprovada em Conselho de Ministros, em de de 2005

O Primeiro-Ministro,

O Ministro de Estado e da Administração Interna,

O Ministro de Estado e das Finanças ,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO I

- Autorizar a abertura de concursos e praticar todos os actos subsequentes, nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro, determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva, bem como autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço.
- Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal.
- Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias.
- Empossar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados, prorrogar o respectivo prazo, solicitar que aquela seja conferida pela autoridade administrativa ou por agente diplomático ou consular e conceder aos funcionários e agentes dos serviços externos o direito ao vencimento a partir da data da posse, independentemente da entrada em exercício das novas funções.
- Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade.
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual.
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.
- Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei.
- Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço.
- Praticar os actos da competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia.
- Gerir o orçamento cambial, autorizando despesas, inclusive em moeda estrangeira.
- Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento.
- Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo.
- Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal.
- Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não.
- Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço, danificados por acidentes com intervenção de terceiros.
- Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional.
- Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO II

- Conceder licenças por período até 30 dias.
- Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado
- Justificar faltas.
- Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo.